ANÁLISE DA MINUTA DO PROJETO DE LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Ana Caroline de Castro Silva
Bacharelando em Ciências Ambientais

Cuida o presente parecer da análise da minuta referente ao projeto de lei PL 2.159/2021 que trata-se da lei geral de licenciamento ambiental no Brasil, aprovado na câmara dos deputados em maio de 2021.

Considerado o mais importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) de 1981, o licenciamento ambiental é o responsável pelo mínimo equilíbrio existente entre a proteção ao meio ambiente e o progresso econômico, através das exigências de estudos prévios e condicionantes para autorização das obras.

Ainda nas disposições preliminares da minuta do novo projeto de lei 2.159/2021, já há um desencontro com a verdade observada ao longo do documento. Presente no Art. 1º § 2º que o licenciamento ambiental deve prezar pela transparência, pela preponderância do interesse público, e pela análise dos impactos, e quando couber dos riscos ambientais.

Previsto na RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997, Art 3º Parágrafo Único; Cabe ao órgão ambiental responsável verificar se a atividade ou empreendimento não é potencialmente causadora de significativa degradação do ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Mostra-se em desacordo com o Art. 5º Inciso V da PL 2.159/2021, que permite o novo modelo de Licença por Adesão e Compromisso (LAC) sem assegurar a efetividade de atividades não potencialmente causadoras de degradação ambiental, fragiliza assim o licenciamento ambiental e a atuação de entidades e órgãos competentes e importantes como IPHAN e FUNAI, uma vez que seus pareceres não são mais vinculativos.

Estabelecido no Art. 5º da lei em questão, é abordada a opção de início das operações de um empreendimento antes da liberação da Licença de Operação (LO) referente ao sistema bifásico, que não é explícito se é referente à Licença Prévia e Licença de Instalação (LP/LI) ou Licença de Instalação e Licença Operacional (LI/LO) e consta-se ainda no § 5º que pode-se aplicar o mesmo procedimento para minerodutos, gasodutos, oleodutos, isto é, empreendimentos com alto potencial causador de significativa degradação e impacto.

Fragilização do órgão licenciador com a impossibilidade de suspensão/cancelamento da licença expedida, por violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, previsto no Art 19 da Resolução CONAMA de 97.

No Art. 38. referente à Participação das Autoridades Envolvidas, a autoridade licenciadora encaminhará o TR para manifestação da respectiva autoridade envolvida apenas quando a atividade ou empreendimento existir em áreas indígenas demarcadas e homologadas, sabendo-se que muitas étnicas ainda encontram-se em embarque judicial para demarcação de suas terras.

Assim sendo, finalizo as minhas considerações e pontuo que a implementação desse projeto de lei implicará em prejuízos na preservação ambiental do Brasil, que já se encontra amplamente fragilizada.